

Artigo 23 - Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1997.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de março de 1997.

LEI N.º 9.495, DE 4 DE MARÇO DE 1997

(Projeto de lei n.º 65/96, do deputado Paulo Teixeira - PT)

Obriga as empresas privadas que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares a garantirem atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - As empresas de seguro-saúde, empresas de Medicina de Grupo, cooperativas de trabalho médico, ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médicos-hospitalares e operem no Estado de São Paulo, estão obrigadas a garantir o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, não podendo impor restrições quantitativas ou de qualquer natureza.

Artigo 2.º - O não cumprimento dos preceitos desta lei sujeitará as infratoras à multa de 17.000 Unidades Fiscais de Referência - Ufir para cada caso apurado, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Artigo 3.º - O poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1997.

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Robson Marinho

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de março de 1997.

DECRETOS

DECRETO N.º 41.610, DE 4 DE MARÇO DE 1997

Regulamenta a Lei n.º 9.363, de 23 de julho de 1996, que instituiu o Programa Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, o Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Social - FIDES e o Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico - FIDEC.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei n.º 9.363, de 23 de julho de 1996,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º - A política de fomento ao desenvolvimento econômico e social do Estado de São Paulo, para atender aos objetivos e diretrizes previstos na Lei n.º 9.363, de 23 de julho de 1996, será formulada, coordenada e implementada nos termos deste decreto, por intermédio dos instrumentos criados pelo artigo 2.º da referida lei, a saber:

I - o Programa Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social;

II - o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social;

III - o Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Social - FIDES;

IV - o Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico - FIDEC.

SEÇÃO II

Das Objetivos e Diretrizes do Programa Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social

Artigo 2.º - Os objetivos e as diretrizes gerais da política de fomento ao desenvolvimento econômico e social consistem em:

I - ampliar significativamente a oferta de empregos industriais e agroindustriais no Estado, contribuindo para a adoção e o aperfeiçoamento de procedimentos que tragam reais benefícios para os trabalhadores quanto a condições de trabalho, qualificação profissional, estabilidade de emprego e qualidade de vida;

II - promover melhor distribuição regional das atividades industriais e agroindustriais no Estado;

III - dar apoio financeiro a novos empreendimentos ou à ampliação dos existentes e dos quais resultem oferta de novos empregos e geração de receitas adicionais, com especial ênfase ao apoio a projetos de pequenas e médias empresas;

IV - estimular a adoção e o aprimoramento de técnicas gerenciais, de tecnologias industriais atualizadas e de controle da qualidade dos produtos;

V - contribuir para a correção das situações de danos e agressões ao meio ambiente, aplicando critérios rigorosos no exame de projetos apresentados;

VI - alocar recursos orçamentários ao FIDES e ao FIDEC, conforme previsto no artigo 10 deste decreto.

SEÇÃO III

Da Composição e das Atribuições do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social

Artigo 3.º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social será integrado pelos seguintes membros:

I - o Governador do Estado, que será seu Presidente;

II - o Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, que será seu Vice-Presidente;

III - o Secretário da Fazenda;

IV - o Secretário do Meio Ambiente;

V - o Secretário de Agricultura e Abastecimento;

VI - o Secretário de Economia e Planejamento;

VII - o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho;

VIII - o Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

IX - o Presidente da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP;

X - o Presidente do SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo;

XI - um representante da classe trabalhadora, desde que presidente de uma entidade sindical.

1.º - O Presidente do Conselho será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente e os demais Secretários de Estado pelos respectivos Secretários Adjuntos.

2.º - Os representantes do setor industrial, das pequenas e médias empresas e da classe trabalhadora serão substituídos pelos respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado à mesma época que os titulares.

3.º - A convite do Presidente do Conselho, poderão participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, outros Secretários de Estado, bem como outros representantes de classe ou autoridades, cuja contribuição para determinados debates seja considerada relevante.

4.º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, porém consideradas como de serviço público relevante.

Artigo 4.º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social é o órgão de formulação e de coordenação da política de fomento ao desenvolvimento econômico e social do Estado de São Paulo, competindo-lhe:

I - formular e coordenar o Programa Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social;

II - estabelecer condições complementares da política formulada e definir as respectivas prioridades;

III - aprovar o plano de aplicação dos recursos, conforme diretrizes da política industrial do Estado, estabelecendo suas respectivas prioridades;

IV - aprovar a concessão dos financiamentos previstos na Lei n.º 9.363, de 23 de julho de 1996, definindo seus montantes, critérios de alocação, correspondentes termos, condições e demais parâmetros aplicáveis;

V - proceder ao exame periódico dos resultados obtidos com a execução do programa, assegurando o real atingimento dos benefícios que constituem seus objetivos, recomendando as alterações e as medidas complementares que se fizerem necessárias;

VI - fiscalizar a execução dos projetos aprovados, por intermédio das Secretarias da Fazenda, do Emprego e Relações do Trabalho e do Meio Ambiente, bem como através do Agente Financeiro;

VII - encaminhar à Assembleia Legislativa relatórios trimestrais de suas atividades;

VIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Artigo 5.º - Ao Presidente do Conselho compete:

I - orientar e dirigir a condução dos trabalhos;

II - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, aprovando as respectivas ordens do dia;

III - representar o Conselho;

IV - requisitar recursos e apoio de Secretarias de Estado e demais órgãos da Administração Estadual;

V - decidir sobre assuntos da área de atuação do Conselho que independam de deliberação do colegiado;

VI - designar o Secretário Executivo do Conselho;

VII - exercer o direito de voto, inclusive o de qualidade, nas deliberações do Conselho;

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho poderá delegar ao Vice-Presidente atribuições dentre aquelas de sua competência.

Artigo 6.º - O Conselho conta com uma Secretaria Executiva, integrada por servidores da Administração Direta ou Indireta do Estado, para esse fim afastados na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário Executivo, também servidor da Administração Direta ou Indireta do Estado, que se reportará ao Vice-Presidente do Conselho.

Artigo 7.º - A Secretaria Executiva tem as seguintes atribuições:

I - por meio da área técnica:

a) propor as ordens do dia das reuniões do Conselho;

b) propor ao Conselho critérios para a ponderação dos requisitos para a aprovação dos projetos e consequente determinação dos montantes dos financiamentos, bem como dos prazos e condições correspondentes;

c) estabelecer contatos com outros órgãos e entidades;

d) receber e analisar as propostas de financiamentos com os recursos dos Fundos, instruindo adequadamente os pedidos formulados pelas empresas e propondo as deliberações do Conselho, em cada caso;

e) assegurar a execução das deliberações do Conselho;

f) definir procedimentos, instruções e manuais acerca da apresentação e análise das propostas de financiamento;

g) propor minutas de convênios ou contratos a serem celebrados com a instituição financeira que atuará como Agente Financeiro dos Fundos, para concessão e cobrança dos financiamentos aprovados pelo Conselho;

h) planejar e executar eficiente divulgação das diretrizes e dos objetivos do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Estado junto a entidades de classe, Prefeituras Municipais, entidades representativas nas comunidades, instituições financeiras, Bolsas de Valores, organismos financeiros estatais ou multigovernamentais, universidades e órgãos de imprensa;

i) divulgar informações acerca das operações dos Fundos, observando a orientação do Conselho;

j) manter, permanentemente atualizado, controle individual dos projetos aprovados pelo Conselho;

k) elaborar demonstrativos periódicos da situação individual dos projetos aprovados pelo Conselho;

m) editar, mensalmente, demonstrativo geral da carteira de aplicações dos Fundos;

II - por meio da área de documentação e arquivo:

a) manter arquivos técnicos e de documentação referentes aos processos de competência do Conselho;

b) organizar, manter e divulgar material técnico;

c) receber, registrar, arquivar, distribuir e expedir correspondência e material técnico do Conselho;

d) preparar os expedientes do Conselho.

Artigo 8.º - Ao Secretário Executivo compete:

I - dirigir os trabalhos da Secretaria Executiva, mantendo regularmente informado o Vice-Presidente do Conselho, na forma e na extensão por ele determinada;

II - decidir questões incidentais durante o exame dos projetos, fazendo-o segundo as diretrizes do Conselho e "ad referendum" deste;

III - manter assíduo contato com o Agente Financeiro mantendo-se informado do andamento do programa nos Municípios e Regiões prioritárias e, bem assim, dos principais projetos em andamento.

IV - participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, lavrando as respectivas atas.

SEÇÃO IV

Dos Fundos e da Origem dos Recursos

Artigo 9.º - Os Fundos referidos nos incisos III e IV do artigo 1.º deste decreto, vinculados à Secretaria da Fazenda pelo parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 9.363, de 23 de julho de 1996, constituem-se nos instrumentos orçamentários e financeiros para a concessão de financiamentos a investimentos oriundos da compra de ativo imobilizado, efetuados por empresas industriais e agroindustriais privadas, em operações novas ou na ampliação das já existentes, sujeitando-se tal concessão à observância das disposições da referida lei, das normas ora editadas e das deliberações do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social.

Artigo 10 - Constituirão receitas dos Fundos:

I - as dotações orçamentárias e créditos suplementares a eles destinados;

II - os financiamentos obtidos no exterior junto a agência de desenvolvimento;

III - a amortização dos financiamentos concedidos;

IV - parcela do produto de venda, pelo Estado, de suas participações acionárias em empreendimentos industriais, financeiros e de serviços, no âmbito do Programa Estadual de Desestatização - PED, conforme definido por seu Conselho Diretor.

1.º - O Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, será o Agente Financeiro dos Fundos e, nessa qualidade, repassará e acompanhará a amortização dos recursos, observando as condições pactuadas em convênio ou contrato que para tanto será celebrado, definindo os correspondentes Termos de Referência, previamente aprovados pelo Conselho.

2.º - O Governador do Estado poderá, no interesse público e mediante ato motivado, atribuir a outra instituição financeira as funções previstas no parágrafo anterior.

SEÇÃO V

Das Empresas Beneficiárias

Artigo 11 - Todos os recursos dos Fundos destinam-se exclusivamente à concessão de financiamentos a investimentos de empresas industriais e agroindustriais privadas, que sejam consideradas de interesse para o desenvolvimento do Estado, a critério do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social.

Artigo 12 - Os recursos do Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Social - FIDES somente serão utilizados com a finalidade de concessão de financiamentos a empresas industriais e agroindustriais privadas, unicamente para investimentos oriundos da compra de bens de ativo imobilizado, referentes a projetos que contribuam significativamente à criação de empregos e para a melhoria das condições de vida e de trabalho, devendo atender os requisitos determinados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social e relacionados com não menos de 75% (setenta e cinco por cento) dos seguintes aspectos:

I - emprego de trabalhadores industriais e agroindustriais em Municípios ou em Regiões cujo nível de emprego tenha sido reduzido, de forma significativa, em relação aos níveis médios observados em períodos a serem determinados pelo Conselho;

II - emprego de trabalhadores industriais e agroindustriais em Municípios com baixo nível de industrialização conforme parâmetros definidos pelo Conselho, ouvidas as Secretarias da Fazenda e do Emprego e Relações do Trabalho;

III - qualificação profissional dos trabalhadores industriais mediante programas internos de treinamento plurifuncional;

IV - qualificação profissional dos trabalhadores industriais e agroindustriais mediante programas internos ou participação em programas locais de instrução complementar, técnica ou geral;

V - manutenção de programas próprios ou participação em programas locais visando estimular trabalhadores industriais e agroindustriais a manter seus filhos e dependentes em regime escolar até o término do 2.º grau;

VI - manutenção de programas próprios ou participação em programas locais visando concessão de bolsas de estudos superiores para estudantes de baixa renda que tenham completado o 2.º grau;

VII - manutenção de programas próprios ou participação em programas locais visando a redução da mortalidade infantil mediante orientação às famílias dos trabalhadores sobre cuidados durante a gestação e primeira infância;

VIII - manutenção de programas próprios ou participação em programas locais ou regionais e recolocação de trabalhadores;

IX - manutenção de programas próprios ou contratação de serviços de seguro saúde para seus trabalhadores;

X - emprego de trabalhadores sem experiência anterior ou com experiência inferior a dois anos;

XI - manutenção de programas internos efetivos de prevenção de acidentes;

XII - manutenção de programas internos efetivos de redução da rotação de emprego;

XIII - manutenção de programas internos efetivos de estímulo à melhoria de qualidade e do processo industrial mediante sugestões dos próprios trabalhadores;

XIV - emprego de trabalhadores presidiários ou aquisição de insumos ou serviços por eles elaborados;

XV - emprego de trabalhadores egressos de presídios;

XVI - aquisição de matérias-primas, materiais auxiliares, máquinas e equipamentos de empresas que estejam instaladas no Estado de São Paulo;

XVII - emprego de resíduos industriais como matérias-primas, materiais auxiliares (reciclagem), aquisição de matérias-primas ou materiais auxiliares assim obtidos ou emprego de resíduos como combustível, mediante processos não poluentes;

XVIII - manutenção de práticas adequadas para disposição de resíduos industriais evitando danos ao meio ambiente;

XIX - não utilização de matérias tóxicas ou de qualquer modo poluentes ou então adoção de práticas adequadas para seu emprego e para disposição dos resíduos;

XX - contratação de mão-de-obra de cooperativas;

XXI - emprego de processos industriais não poluentes;

XXII - geração de empregos indiretos conforme parâmetros definidos pelo Conselho, ouvida a Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho.

Artigo 13 - Os recursos do Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento - FIDEC somente serão utilizados com a finalidade de concessão de financiamentos a empresas industriais e agroindustriais privadas, unicamente para investimentos oriundos da compra de bens de ativo imobilizado referentes a projetos que contribuam significativamente à criação de receitas para o desenvolvimento econômico e tecnológico local ou regional, devendo atender os requisitos determinados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social e relacionados com não menos de 75% (setenta e cinco por cento) dos seguintes aspectos:

I - crescimento da produção e das receitas resultantes dos investimentos propostos em relação à média do período estabelecido pelo Conselho;

II - destinação prevista do incremento de produção para o próprio Estado, para outros Estados, para países do Mercosul e para outros países, em volume e em receitas gerados;

III - origem das matérias-primas e materiais auxiliares, bem como das máquinas e equipamentos a serem adquiridos, com ênfase no caso de projetos agroindustriais para o consumo de produção agrícola local ou da região do projeto;

IV - desenvolvimento tecnológico da empresa, aferido pela introdução de produtos ou processos registrados como propriedade industrial nos últimos dez anos, ou que estejam em processo de registro;

V - uso de tecnologia nacional ou estrangeira, adquirida ou licenciada;

VI - emprego de técnicas adequadas de gestão, tais como controle de qualidade de processo e dos produtos obtidos, de programação de produção, gerenciamento de estoques e de planejamento de operações;

VII - grau de verticalização do processo industrial empregado pela empresa aferido pela relação entre o valor (I) das matérias-primas e materiais auxiliares adquiridos para transformação, (II) das matérias-primas e materiais auxiliares adquiridos para emprego sem transformação, (III) o valor da receita de vendas dos produtos;

VIII - impacto do projeto sobre a localidade, aferido pela relação entre o número de empregos industriais e a arrecadação do ICMS, resultantes do projeto e o nível de emprego e a média da arrecadação do mesmo imposto na localidade nos últimos dois exercícios;

IX - emprego de trabalhadores industriais e agroindustriais em municípios com baixo nível de industrialização, conforme parâmetros definidos pela Secretaria Executiva, ouvidas as Secretarias da Fazenda e do Emprego e Relações do Trabalho;

X - qualificação profissional dos trabalhadores industriais mediante programas internos de treinamento plurifuncional;

XI - qualificação profissional dos trabalhadores industriais mediante programas internos ou participação em programas locais de instrução complementar, técnica ou geral;

XII - manutenção de programas próprios ou participação em programas locais ou regionais, visando a recolocação de trabalhadores;

XIII - manutenção de programas próprios ou contratação de serviços de seguro saúde para seus trabalhadores;

XIV - manutenção de programas internos efetivos de prevenção de acidentes;

XV - manutenção de programas internos efetivos de redução de rotação de emprego;

XVI - aquisição de matérias-primas, materiais auxiliares, máquinas e equipamentos de empresas que estejam instaladas no Estado de São Paulo;

XVII - emprego de resíduos industriais como matérias-primas, materiais auxiliares (reciclagem), aquisição de matérias-primas ou materiais auxiliares assim obtidos, ou emprego de resíduos como combustível, mediante processos não poluentes;

XVIII - manutenção de práticas adequadas para disposição de resíduos industriais, evitando danos ao meio ambiente;

XIX - não utilização de matérias tóxicas ou de qualquer modo poluentes ou, então, adoção de práticas adequadas para seu emprego e para disposição dos resíduos;

XX - emprego de processos industriais não poluentes;

XXI - geração de empregos indiretos conforme parâmetros definidos pela Secretaria Executiva, ouvida a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;

XXII - no caso de projetos agroindustriais, a utilização de mudas obtidas mediante micro-propagação, bem como o emprego de técnicas agrícolas que favoreçam a conservação do solo e assegurem a dispensa ou significativa redução do emprego de herbicidas e inseticidas.

Artigo 14 - Na avaliação de cada projeto pelo Conselho serão observados os seguintes princípios:

I - os projetos cuja execução deva ser feita em etapas, poderão ser aprovados integralmente, sob a condição expressa de que a fruição dos benefícios será sempre limitada a cada fase, e que as etapas seguintes deverão ser igualmente submetidas a exame. As condições aprovadas poderão ser alteradas, caso as etapas seguintes sejam executadas além ou aquém dos termos em que foram originalmente propostas;

II - o valor dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos não poderá exceder o dos investimentos realizados na compra de bens de produção, assim entendidos os bens de ativo fixo representados por edificações de uso industrial, máquinas, equipamentos e instalações auxiliares, veículos necessários às operações e equipamentos de processamento de dados;

III - para efeito de aprovação do projeto e determinação do valor do correspondente financiamento, não será incluído o valor dos bens adquiridos com financiamento obtido junto a outras fontes. Entretanto, o valor do financiamento concedido pelos Fundos, poderá ser utilizado na amortização de financiamentos oriundos de outras fontes, desde que seja oferecida garantia suplementar correspondente;